SENTENÇA

Processo n°: **0003166-11.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Sorvetes Vallilo Siqueira Ltda Me

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 17 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 364/11

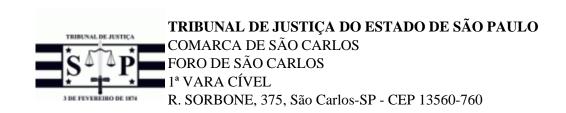
VISTOS

SORVETES VALLILO SIQUEIRA LTDA ME ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I e II do CPC, EMBARGOS visando a DECLARAÇÃO da sentença preferida a fls. 129/136, alegando, em síntese, que há nela omissão e obscuridade.

A interposição se deu no prazo de Lei.

DECIDO.

O embargante tem parcial razão.



No terceiro parágrafo de fls. 135 o Juízo reconheceu a inexigibilidade da cobrança que estaria descrita a fls. 25, quando deveria ter se referido a cobrança de fls. 19.

Do mesmo modo, no dispositivo da sentença, item "b", o montante declarado inexigível foi de R\$ 24.496,35, quando deveria ter sido R\$ 9.243,66.

Também deve ser aclarado o parágrafo quarto de fls. 135 ficando definido que para apuração do saldo devedor deve-se levar em conta o estabelecido no art. 130, alínea III da Resolução Normativa n. 414/10 da ANEEL, ficando a autora responsável pelo período pretérito a 09/12/2010 (data da fiscalização efetuada pela requerida – fls. 52/53).

Isso consignado:

1º) reti-ratifico o terceiro parágrafo de fls. 135 e os parágrafos terceiro e quarto de fls. 135, para que passem a ter a seguinte redação:

O consumo "ex nunc" será medido pelos critérios usuais. <u>Já o consumo</u> pretérito, de junho a 09 de dezembro de 2010, deve ser apurado conforme o estabelecido no art. 130, alínea III da Resolução Normativa n. 414/10 da ANEEL.

- 2º) DECLARO INEXIGÍVEL o montante de R\$ 9.243,66 (nove mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos).
- 3º) ACOLHO EM PARTE O PLEITO FORMULADO PELA RÉ, condenando a autora, SORVETE VALLILO SIQUEIRA LTDA ME, a pagar a ela, pelo período pretérito a 09/12/2010, data da fiscalização, o que vier a ser apurado nos

termos do estabelecido no art. 130, alínea III da Resolução Normativa n. 414/10 da ANEEL, por arbitramento "oportuno tempore".

No mais fica mantida como lançada a sentença.

P.R.I. anotando-se no registro anterior.

São Carlos, 29 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito